



**Aplicação da Justiça Restaurativa Para Casos de Maus-Tratos Animais**  
**Application of Restorative Justice for Cases of Animal Abuse**  
**Aplicación de la Justicia Restaurativa para Casos de Abuso de Animales**

Maria Madalena Soares de Souza ESTEVES<sup>1</sup>  
André Marcelo M. SOARES<sup>2</sup>

**Abstract:** This article analyzes the application feasibility of restorative justice to cases of bestiality and animal abuse, considering it to be a form of justice's promotion that does not overlap with the current model, and which can be exercised by the Judiciary as a procedural stage, and still to involve, besides the victim itself, others affected. First, the legal nature of subhuman animals was analyzed, then the concept of the new model of justice, and, finally, the theoretical reference of social reconstruction.

**Resumo:** O artigo analisa a viabilidade da aplicação da Justiça Restaurativa aos casos de zoofilia e maus-tratos aos animais, considerando tratar-se de forma de promoção de justiça que não se sobrepõe ao modelo atual, podendo ser exercida pelo Poder Judiciário como etapa processual e, ainda, por envolver, além da vítima em si, os demais afetados. Primeiramente analisou-se a natureza jurídica dos animais não-humanos, posteriormente, o conceito do novo modelo de justiça e, por fim, o referencial teórico de reconstrução social.

**Keywords:** Sex Offenses - Socialization - Environment - Animals.

**Palavras Chaves:** Delitos Sexuais - Socialização - Ambiente - Animais.

RECEBIDO: 16.01.2017  
APROVADO: 12.05.2017

---

<sup>1</sup> Mestre em Bioética, Ética Aplicada e Saúde Coletiva, Professora da Faculdade CNEC, mmadalena@gmail.com

<sup>2</sup> Doutor em Teologia (PUC-Rio), Professor da PUC-Rio, machadoysuarez@hotmail.com



ANGOTTI NETO, Hélio (org.). *Mirabilia Medicinæ* 8 (2017/1).

*Reforming Humanity*  
*Reformando a Humanidade*  
*Reformar la Humanidad*

Jan-Jun 2017/ISSN 1676-5818

## Introdução

A relação da pessoa humana com seu meio ambiente, sobretudo em relação aos não-humanos no que se refere a situações de maus tratos (incluídas as violências sexuais) geram preocupação no pensamento jurídico relativo ao respeito ao meio ambiente e à construção da paz social. Além de analisar as perspectivas geradoras de desumanização no exercício arbitrário pelo homem de sua superestimada posição de poder e seus desdobramentos na escravização sexual de outros seres, se faz necessário avaliar o impacto da criminalização e estigmatização em razão destas condutas, bem como a possibilidade de agir no cerne do conflito em busca de restauração e, conseqüentemente, recomposição do tecido social, diante da conscientização e responsabilização destes indivíduos em relação aos danos causados.

Diante da crescente população carcerária e da questionável reabilitação social promovida pelo modelo de justiça retributiva, torna-se necessário avaliar a possibilidade da aplicação de técnicas e ferramentas pacificadoras em prol de uma sociedade cada vez menos violenta, na qual os indivíduos consigam mudar suas posturas de vítimas e passem a se responsabilizar diretamente pelos danos causados por suas condutas.

Torna-se um desafio falar sobre criminalização e restauração dos indivíduos que subjugam sexualmente animais indefesos se aproveitando da força e imponência de sua condição de humano em uma sociedade eminentemente antropocêntrica na qual os animais ainda são tratados, pelo ordenamento jurídico, como coisas.

A partir da busca pela compreensão sobre como o homem se reconhece neste meio ambiente enquanto ser social e interdependente, e da preocupação com o respeito aos não-humanos, bem como a partir da recomendação dos organismos internacionais quanto à mudança de postura nesta relação, se faz necessário debater formas de minimizar os estragos causados pelos maus-tratos animais e pensar formas de interromper a reverberação dessa violência, de forma a construir uma sociedade mais saudável.

É preciso trazer à tona estes debates para, enfim, levar ao Poder Legislativo novas propostas de modificação do ordenamento jurídico, preferencialmente com soluções que, de fato, sejam capazes de melhorar o *status quo*. Por



ANGOTTI NETO, Hélio (org.). *Mirabilia Medicinæ* 8 (2017/1).

*Reforming Humanity*  
*Reformando a Humanidade*  
*Reformar la Humanidad*

Jan-Jun 2017/ISSN 1676-5818

envolver questões complexas quanto à natureza jurídica dos não-humanos, ética ambiental, perversão sexual e funcionamento humano, o presente artigo sobrepara estas questões ao apenas trazer os pontos para debate sem o merecido e necessário aprofundamento, para, enfim, pensar a utilização da prática restaurativa nos casos de zoofilia e maus-tratos animais.

Isto porque faz-se necessária maior divulgação de informações quanto aos efeitos restauradores dos círculos de diálogo, bem como das recentes descobertas científicas sobre a consciência animal e sobre como a prática desses abusos impacta diretamente a forma pela qual essa relação é pensada e impossibilita a contenção desses desvios de conduta, à medida que tais conceitos e consequências ainda padecem de debate e análise, o que torna o tema de extrema relevância moral e jurídica, tornando necessário o aprofundamento dos conceitos para analisar os impactos da subjugação (antropocêntrica) da qual a pessoa humana se apropria num extremo patológico.

## **I. Natureza jurídica dos não-humanos: momento atual**

A partir da realização da ECO92, ensaiou-se a preocupação com o meio ambiente e a ideia de sustentabilidade, isto porque seu objetivo era prioritariamente atender às necessidades humanas, demonstrando preocupação com os demais seres ainda de forma embrionária. As questões ambientais passaram a ser cada vez mais debatidas entre diversos cientistas, e a crescente expressão da Bioética no mundo fez a ciência repensar a relação do homem com seu meio, surgindo uma nova cultura com visão biocêntrica.<sup>3</sup>

Na legislação brasileira, a Constituição brasileira garante “aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, pelo que se percebe a visão antropocêntrica do Direito Brasileiro, pela qual

Antropocêntrico vem a ser o pensamento ou a organização que faz do Homem o centro de um determinado universo, ou do Universo todo, em cujo redor (ou órbita) gravitam os demais seres em papel meramente subalterno e condicionado. É a consideração do Homem como eixo principal de um

---

<sup>3</sup>MILARÉ, E.; COIMBRA, J. A. A. Antropocentrismo x Ecocentrismo Na Ciência Jurídica. *Internet*, <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26839-26841-1-PB.pdf>



determinado sistema, ou ainda, do mundo conhecido. Tanto a concepção quanto o termo provêm da Filosofia.<sup>4</sup>

Nessa linha, entretanto, ainda que para atender às necessidades humanas, o artigo 225 da Constituição elevou o respeito ao meio ambiente ao *status* de direito fundamental, ou seja, normatizou a necessidade da conduta ética em relação ao ambiente – ainda que vise como bem último o bem-estar humano:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.<sup>5</sup>

Nos termos do art. 82 do Código Civil brasileiro, a atual natureza jurídica do animal não-humano é de bem móvel, conforme se verifica: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômica-social”.

Pelo Projeto de Lei nº 6799, de 2013, pretende-se modificar o artigo 82 para atribuir aos animais domésticos e silvestres a natureza jurídica *sui generis*, ou seja, teria personalidade própria, ainda que não seja uma personalidade jurídica:

Com o fim de afastar a ideia utilitarista dos animais e com o objetivo de reconhecer que os animais são seres sencientes, que sentem dor, emoção, e que se diferem do ser humano apenas nos critérios de racionalidade e comunicação verbal, o Projeto em tela outorga classificação jurídica específica aos animais, que passam a ser sujeitos de direitos despersonalizados.<sup>6</sup>

Há, ainda, o Projeto de Lei nº 351, de 2015, que visa acrescentar parágrafo ao artigo 82 do Código Civil Brasileiro, para determinar que “os animais não serão considerados coisas”, embora regidos, caso não haja lei específica, pelas regras atinentes aos bens móveis – a partir da inclusão de texto expresso como inciso IV ao artigo 83 ou por simples decorrência lógica da nova

---

<sup>4</sup>*Ibidem.*

<sup>5</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Internet*, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)

<sup>6</sup> Texto extraído do Projeto de Lei nº 6.799, disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>; acesso em 22 set. 2015. O projeto permanece em tramitação (data-base: 4/12/2016).



ANGOTTI NETO, Hélio (org.). *Mirabilia Medicinæ 8* (2017/1).

*Reforming Humanity*  
*Reformando a Humanidade*  
*Reformar la Humanidad*

Jan-Jun 2017/ISSN 1676-5818

redação sugerida ao artigo 82.<sup>7</sup> Esta mudança de perspectiva seria um avanço na compreensão da natureza jurídica dos animais e na evolução do desenvolvimento relacional.

Em que pese a existência de outras leis que envolvem o cuidado com os animais<sup>8</sup>, não há, ainda, normatização sobre o que seria “bem-estar animal” ou definição expressa do conceito de maus-tratos.

Seguindo o comando de respeito ao ambiente trazido pelo artigo 225 da Constituição, a Lei nº 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais (LCA) – tipifica a conduta de maus tratos como crime contra a fauna em seu artigo 32.<sup>9</sup>

Pela leitura do dispositivo, pode-se depreender que o adepto à zoofilia comete crime ambiental penalizado com detenção e multa, o que significa dizer que se subsume o fato às normas do Direito Penal e Processual Penal. Ressalte-se, porém, que esta é uma análise intuitiva e doutrinária, pois não encontra fundamento legal expresso. Mesmo a definição da palavra “abuso” na língua portuguesa encontra conceitos subjetivos, morais, tais como: “uso incorreto ou ilegítimo; excesso”; “uso excessivo ou imoderado de poderes”; “aquilo que se opõe aos bons usos e costumes”; “qualquer ato que atente contra o pudor; sedução, desonra”.

Verifica-se ainda que não há uma formalização do impacto dos maus-tratos no comportamento animal, como, por exemplo, quais seriam as condutas

---

<sup>7</sup>SENADO FEDERAL. Animais deixarão de ser considerados coisas, segundo projeto a ser votado pela CCJ. *Senado Notícias. Internet*, disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2015/07/10/animais-deixarao-de-ser-considerados-coisas-segundo-projeto-a-ser-votado-pela-ccj>>. Acesso em 26 ago. 2015.

<sup>8</sup>BRASIL. *Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983*. Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências. *Internet*, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/L7173.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7173.htm)>; BRASIL. *Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002*. Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10519.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10519.htm)>; BRASIL. *Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008*. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. *Internet*, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/11794.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11794.htm)>.

<sup>9</sup> Art. 32: Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.



ANGOTTI NETO, Hélio (org.). *Mirabilia Medicinæ 8* (2017/1).

*Reforming Humanity*  
*Reformando a Humanidade*  
*Reformar la Humanidad*

Jan-Jun 2017/ISSN 1676-5818

capazes de afetar o bem-estar das vítimas ou quais mudanças comportamentais seriam passíveis de tipificação.

Por outro lado, a pena prevista pode ser alterada, nos termos do artigo 44 do Código Penal:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998).

§2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.<sup>10</sup>

O Projeto de Lei 3141/12, em trâmite na Câmara dos Deputados propõe a modificação deste §2º para aumentar a pena “de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal, ou quando forem constatados atos de zoofilia”.<sup>11</sup> Com a aprovação deste projeto, pode-se entender que a zoofilia será tipificada expressamente sem, contudo, impedir a substituição da pena.

Em 7 de Julho de 2012, foi assinado na Inglaterra o documento *The Cambridge Declaration on Consciousness*, no qual um grupo de pesquisadores reconhece a consciência dos animais, cientificamente comprovada em diversas espécies.

Como caso prático de preocupação com o bem-estar animal divulgado, houve, na Bahia, a petição de *Habeas Corpus* em favor da chimpanzé *Suíça*, na qual foi pleiteada a equiparação da chimpanzé aos humanos para concessão da medida, na linha do movimento denominado “Projeto Grandes Primatas” iniciado por cientistas em 1993. O *Habeas Corpus* foi aceito a fim de discutir a possibilidade de o animal ser sujeito de relação processual.

Em razão da complexidade da questão, não houve decisão liminar e, conforme relatado em sentença, após haver o julgador visitado a chimpanzé

---

<sup>10</sup> BRASIL. *Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998*. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. *Internet*, disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10519.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10519.htm)>.

<sup>11</sup> Câmara. Notícias. *Projeto aumenta pena para casos de zoofilia*. Publicado em 01 mar. 2012. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/410256-PROJETO-AUMENTA-PENA-PARA-CASOS-DE-ZOOFILIA.html>. Acesso em 26 Ago. 2015.



ANGOTTI NETO, Hélio (org.). *Mirabilia Medicinæ 8* (2017/1).

*Reforming Humanity*  
*Reformando a Humanidade*  
*Reformar la Humanidad*

Jan-Jun 2017/ISSN 1676-5818

no zoológico, sem que a mesma apresentasse qualquer sinal de patologia, foi noticiado seu óbito antes do julgamento, prejudicando a análise do mérito.

Deste caso restou o questionamento feito pelo julgador: “Pode ou não pode um primata ser equiparado a um ser humano? Será possível um animal ser liberado de uma jaula através de uma ordem de Habeas Corpus?”<sup>12</sup>.

A discussão sobre a subjugação dos animais também virou tema de petições virtuais, tais como a sugerida pelo sítio virtual da *Avaaaz*, em razão da morte do leão Cecil, no Zimbábue, em decorrência de práticas de caça<sup>13</sup>.

Tivemos, no Brasil, após criação de Frente Parlamentar em Defesa dos Animais na Câmara dos Deputados em 2011, a criação (em 17 de julho de 2015) e a constituição (em 06 de agosto de 2015) da Comissão Parlamentar de Inquérito que se destina a investigar os fatos determinados como maus-tratos de animais. Seguindo o histórico até então observado, é presumível que o assunto ganhe cada vez mais relevo na legislação brasileira.<sup>14</sup>

Conforme apontam Gordilho e Silva, no Brasil a corrente “que vem se destacando é a que considera os animais como entes despersonalizados” e o “reconhecimento da personalidade para os animais [...] rompe definitivamente como *status* de coisificação dos animais e com o especismo da teoria jurídica”<sup>15</sup>.

---

<sup>12</sup> HABEAS CORPUS Nº 833085-3/2005. Impetrantes: Heron José de Santana e Luciano Rocha Santana (promotores de justiça do meio ambiente) e outros. Paciente: Chimpanzé “Suíça”. Sentença proferida em 28 de Setembro de 2005. *Internet*, <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10259/7315>

<sup>13</sup> AVAAZ.ORG. *EUA e União Europeia: salvem os leões africanos!* *Internet*, disponível em: <[https://secure.avaaz.org/po/save\\_africas\\_lions\\_loc/?kBHVvbb](https://secure.avaaz.org/po/save_africas_lions_loc/?kBHVvbb)>. Acesso em 16. Out. 2015.

<sup>14</sup> ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Fórum: Reconhecer direitos dos animais é avanço para sistema jurídico. *Notícias*, 14 de setembro de 2015. *Internet*, [http://www.oab.org.br/noticia/28746/forum-reconhecer-direitos-dos-animais-e-avanco-para-sistema-juridico?utm\\_source=3292&utm\\_medium=email&utm\\_campaign=OAB\\_Informa](http://www.oab.org.br/noticia/28746/forum-reconhecer-direitos-dos-animais-e-avanco-para-sistema-juridico?utm_source=3292&utm_medium=email&utm_campaign=OAB_Informa)

<sup>15</sup> GORDILHO, H. J. S.; SILVA, T. T. A. ‘Animais em Juízo: Direito, personalidade jurídica e capacidade processual’. In: *Revista de Direito Ambiental (RDA)*, nº 65, 2012, p. 333-363.



Verifica-se que o animal não-humano é atualmente visto como *coisa* em nossa ordem jurídica, assim como eram vistos, até o fim do séc. XIX, os escravos. Ao se pensar que, em passado ainda recente, nem mesmo as mulheres eram cidadãs, percebe-se que o pensamento jurídico precisa acompanhar mais de perto o desenvolvimento dos conceitos científicos e filosóficos sobre o respeito à vida. Por outro lado, certo é que a evolução deste pensamento não costuma, de fato, acontecer na mesma velocidade das mudanças científicas e sociais.

O desenvolvimento do respeito aos seres dotados de consciência é recente e crescente, daí a importância de se contextualizar historicamente a questão debatida a fim de racionalizar o conflito ético.

Afinal, a racionalidade não deveria nos colocar em posição de subjugação da natureza aos nossos interesses, uma vez que somos seres interdependentes, mas deve ser utilizada em prol do desenvolvimento científico, pois nos coloca em posição de responsabilidade com o meio ambiente e sua valoração em si.

Feitas estas considerações, passemos a analisar a Justiça Restaurativa e sua aplicação para estes casos.

## II. Círculos de Diálogo e Cultura de Paz

Na década de 1970, a prática da Justiça Restaurativa começou a ser utilizada em países como EUA, Canadá e Noruega, tendo expandido para Austrália e Reino Unido na década de 1980. Em 2002 a ONU publicou Resoluções do Conselho Econômico e Social com definição de conceitos, balizamento e uso de programas no mundo<sup>16</sup>.

A metodologia mais utilizada foi a desenvolvida a partir do final dos anos 70 pelo Juiz canadense Barry Stuart, quando jurisdicionava territórios indígenas cujos povos mostravam resistência em participar dos processos da justiça tradicional. Stuart partiu então das práticas de justiça adotadas nas tradições desses povos, modernizando-as e adaptando-as à aplicação judicial através do

---

<sup>16</sup>BRANCHER, Leoberto (org.). *Paz restaurativa: a paz que nasce de uma nova justiça*; 2012-2013 um ano de implantação da justiça restaurativa como política de pacificação social em Caxias do Sul. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2014, p. 95.





ANGOTTI NETO, Hélio (org.). *Mirabilia Medicinæ* 8 (2017/1).

*Reforming Humanity*  
*Reformando a Humanidade*  
*Reformar la Humanidad*

Jan-Jun 2017/ISSN 1676-5818

que inicialmente denominava de “Círculos de Prolação de Sentença”. Nesses procedimentos, os processos seguiam o percurso normal até o julgamento, mas ao final o juiz, promotor e advogado se reuniam num Círculo com a participação do ofensor, da vítima, suas famílias e comunidade, para decidirem juntos qual seria o conteúdo da condenação. Essa experiência originou os Círculos de Construção de Paz como atualmente são praticados<sup>17</sup>.

No Brasil, em 2005 se iniciou o projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, em iniciativa do Ministério da Justiça em colaboração com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, tendo sido criados três projetos-piloto nas cidades de Porto Alegre (RS), Brasília (DF) e em São Caetano do Sul (SP)<sup>18</sup>.

Em 2010, Kay Pranis<sup>19</sup> esteve no Brasil e participou da qualificação de diversos mediadores no estado do Rio Grande do Sul. Desta parceria foi publicado um manual prático para utilização no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no qual se diferencia que “nem toda prática circular, ainda que inspirada em valores restaurativos, deve ser considerada uma prática restaurativa”, somente podendo assim ser chamada quando a abordagem for de situações conflituosas. Esta diferenciação serve para embasar o uso da prática em outros contextos, tais como na Educação e em empresas<sup>20</sup>.

Segundo Boyes-Watson e Pranis, o círculo tem como proposta o foco na restauração emocional da vítima após o dano sofrido, bem como a reintegração social do agente mediante responsabilização, e, entre outras coisas,

(...) apoiar os participantes a apresentarem seu “eu verdadeiro” – ajudá-los a se conduzirem com base nos valores que representam quem eles são quando eles estão no seu melhor momento, reconhecer e acessar os dons de cada participante, engajar os participantes em todos os aspectos da experiência

---

<sup>17</sup>*Ibid.*, p. 62.

<sup>18</sup>*Ibid.*, p. 16.

<sup>19</sup>PRANIS, K.; STUART, B.; WEDGE, M. *Peacemaking Circles: from crime to community*. Minnesota: Living Justice Press, 2004.

<sup>20</sup>BOYES-WATSON, C; PRANIS, K.; BASTIANI, Fátima de (trad.). *No coração da esperança: guia de práticas circulares: o uso de círculos de construção da paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis*. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2011, p. 9.



ANGOTTI NETO, Hélio (org.). *Mirabilia Medicinæ 8* (2017/1).

*Reforming Humanity*  
*Reformando a Humanidade*  
*Reformar la Humanidad*

Jan-Jun 2017/ISSN 1676-5818

humana – mental, física, emocional e espiritual ou na construção de significados<sup>21</sup>.

Pretende desenvolver a discordância sadia entre os participantes, de forma a minimizar os conflitos e atribuir-lhes a responsabilidade pela solução do caso. Conforme explica Pranis,

Nossa cultura estimula de muitas maneiras a separação, a demonização daqueles que discordam, a competição, a hierarquia e a dependência de especialistas para resolver problemas. Essas tendências atuantes em nossa vida coletiva possuem uma inércia poderosa, que vai na direção oposta àquela dos Círculos.<sup>22</sup>

Conforme ensina Boyes-Watson e Pranis, sua configuração é o formato geométrico do círculo, no intuito de criar ambiente de empatia, com cerimônia de abertura, peça de centro - que não deverá ser uma mesa, mas preferencialmente algo que tenha relação com o grupo, discussão das diretrizes e valores, o “objeto da palavra”, a fim de distribuir a responsabilidade do facilitador para todos os participantes, perguntas norteadoras, que deverão ser formuladas para estimular o diálogo, com respostas pessoais, no qual cada um possa expor suas percepções, e cerimônia do fechamento, reforçando o sentido de esperança<sup>23</sup>.

Indicam também que uma das recomendações é criar um ambiente no qual os participantes se sintam confortáveis e tragam suas questões, para tanto o uso do objeto da palavra se torna imprescindível, exatamente por ajudar na criação desta atmosfera. Enquanto os participantes se apresentam, há maior possibilidade da criação de empatia uns com os outros. A intenção é dar tempo para o envolvimento emocional acontecer:

Uma rodada de apresentação com uma pergunta que convida as pessoas a compartilharem algo sobre elas mesmas. As rodadas seguem para identificar os valores que os participantes querem trazer para o diálogo e as diretrizes que eles precisam estabelecer para que se sintam em um espaço seguro. Uma rodada de contação de histórias sobre um tema que esteja tangencialmente

---

<sup>21</sup> *Ibid.*, p. 35.

<sup>22</sup> PRANIS, K.; ACKER, Tânia Van (trad.). *Processos Circulares*. São Paulo: Palas Athena, 2010, p. 85.

<sup>23</sup> BOYES-WATSON, C; PRANIS, K.; BASTIANI, Fátima de (trad.). *Op. cit.*, p. 38-40.



ANGOTTI NETO, Hélio (org.). *Mirabilia Medicinæ* 8 (2017/1).

*Reforming Humanity*  
*Reformando a Humanidade*  
*Reformar la Humanidad*

Jan-Jun 2017/ISSN 1676-5818

relacionado ao assunto-chave também precede a discussão dos assuntos difíceis que são o foco do círculo.<sup>24</sup>

A presença do facilitador, ou guardião, ocorre apenas para supervisionar e estimular as reflexões, e este intervém, caso necessário, a fim de zelar pela qualidade do encontro e interação do grupo. São fornecidas as orientações, reforçando aos participantes o ambiente fraterno que se pretende estabelecer, momento no qual cada participante se apropria do seu espaço no círculo. Segundo Pranis, a decisão é tomada em consenso, de forma que todos a queiram experimentar e se disponham a cumpri-la.<sup>25</sup>

Um dos pilares da prática é a Comunicação Não-Violenta (CNV), proposta por Marshall Rosenberg<sup>26</sup>, assim sintetizada por Brancher:

é estruturada sobre quatro elementos: observar sem julgar, identificar e expressar as necessidades (do outro e minhas), nomear os sentimentos envolvidos (da outra pessoa e meus) e formular pedidos claros e possíveis. A CNV enfatiza a importância de determinar ações com base em valores comuns e aponta uma continuidade entre as esferas intrapessoal, interpessoal e social, além de providenciar formas práticas de intervir.<sup>27</sup>

Por fim, cumpre ressaltar que os Círculos de Paz comportam a formação dos círculos prévios, somente com a vítima e somente com o ofensor, de forma a prepará-los para o círculo principal.

Comporta, ainda, círculos de acompanhamento, feitos regularmente após o processo decisório, com o objetivo de acompanhar o desenvolvimento dos participantes, sobretudo o comportamento do agente no cumprimento da sentença proposta.

Para sua aplicação no Brasil, há no ordenamento jurídico brasileiro a previsão da remissão<sup>28</sup> que, segundo Damásio,

---

<sup>24</sup>*Ibid.*, p. 45.

<sup>25</sup> PRANIS, K.; ACKER, Tânia Van (trad.). *Op. cit.*, p. 26-29.

<sup>26</sup> ROSENBERG, M. B. *Comunicação Não-Violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais*. 1ª ed. São Paulo: Ágora, 2006. 285p.

<sup>27</sup> BRANCHER, Leoberto (org.). *Op. cit.*, p. 16.

<sup>28</sup> Conforme Lei nº 8.069/90, art. 126: *Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à*



ANGOTTI NETO, Hélio (org.). *Mirabilia Medicinæ 8* (2017/1).

*Reforming Humanity*  
*Reformando a Humanidade*  
*Reformar la Humanidad*

Jan-Jun 2017/ISSN 1676-5818

(...) guarda relação com a recomendação constante do item 11.2 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Resolução n. 40/33, de 29 de novembro de 1985).<sup>29</sup>

O jurista ressalta também a previsão da transação penal, a qual sinaliza ser possivelmente uma porta de entrada para a Justiça Restaurativa no Brasil.

Prossegue o Professor Damásio traçando paralelo entre as medidas alternativas e a justiça restaurativa, na qual se percebe fundamentar sua avaliação na concordância ou não do agente e explica que, se pelo paradigma retributivo estas previsões servem como abertura à justiça restaurativa, pelo paradigma restaurativo é importante ressaltar que não se busca penalizar o agente, na acepção da teoria penal, mas busca-se que o próprio agente compreenda o dano causado por sua conduta, sendo as opções existentes na legislação de possível aplicação como algumas das formas de reparar o dano e reintegrá-lo à sociedade. Em outras palavras, embora a prática seja a mesma, o efeito reparativo possui outro viés e não se confunde com o modelo atual.

Pelo conceito de Janela de Disciplina Social, se, por um lado não é interessante estigmatizar, por outro é preciso trazer à responsabilidade, retirar o agente da condição de vitimização ou vulnerabilidade, numa tentativa de readequá-lo à condição de autor de seus próprios atos.

Reforça-se, então, a aplicação dos círculos restaurativos como proposta de extrema relevância para repensar o modelo de justiça, de forma a favorecer a conscientização de cidadãos mais responsáveis que assumam seu papel na sociedade e no meio ambiente<sup>30</sup>.

Seguindo o conceito da Cultura de Paz, a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), reconhecendo a eficácia dos métodos alternativos de solução de conflitos, determinou a criação, pelos Tribunais de

---

*personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional. Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.*

<sup>29</sup> JESUS, Damásio E. de. 'Justiça Restaurativa no Brasil'. *Revista Jus Navigandi*, 819, 2005, Internet, <http://jus.com.br/artigos/7359>

<sup>30</sup> *Ibid.*



ANGOTTI NETO, Hélio (org.). *Mirabilia Medicinæ* 8 (2017/1).

*Reforming Humanity*  
*Reformando a Humanidade*  
*Reformar la Humanidad*

Jan-Jun 2017/ISSN 1676-5818

Justiça estaduais, de *Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos*.<sup>31</sup>

Na mesma linha, a Lei nº 12.594/12 regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, tendo como premissa a responsabilização do infrator incentivando a reparação, sua integração social e desaprovação da conduta infracional.<sup>32</sup>

Por fim, o atual Código de Processo Civil<sup>33</sup> em seu artigo 3º, §3º, prevê o estímulo aos métodos de solução consensual de conflito, inclusive no curso do processo judicial.

Com disciplina específica, a Lei de Mediação<sup>34</sup> prevê regras sobre a mediação nos âmbitos judicial e extrajudicial, o que demonstra a recepção do ordenamento jurídico brasileiro a esta cultura pacífica.

A Justiça Restaurativa, ainda que possa, em um primeiro momento parecer um processo de conciliação ou mediação, diferencia-se destas práticas por se basear em novo paradigma. Não retira do Poder Judiciário sua função de busca pela justiça, apenas emprega a este papel um novo olhar, com a primazia dos sujeitos envolvidos na lide sobre os danos causados ao Estado,

---

<sup>31</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 125/2010*. Atos Administrativos. Internet, disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>.

<sup>32</sup> BRASIL. *Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012*. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. Internet, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm)>.

<sup>33</sup> BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Internet, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>.

<sup>34</sup> BRASIL. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Internet, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>.



ANGOTTI NETO, Hélio (org.). *Mirabilia Medicinæ 8* (2017/1).

*Reforming Humanity*  
*Reformando a Humanidade*  
*Reformar la Humanidad*

Jan-Jun 2017/ISSN 1676-5818

como degrau a ser percorrido para, se necessário, recorrer à justiça retributiva, padrão. Por outro lado, a instituição da justiça passa a ser, também, de responsabilidade da sociedade.

Segundo o Professor Damásio, em sua análise do trabalho apresentado por McCold e Wachtel no XIII Congresso Mundial de Criminologia em agosto de 2003 no Rio de Janeiro, a Justiça Restaurativa é um

(...) processo colaborativo que envolve aqueles afetados mais diretamente por um crime, chamados de “partes interessadas principais”, para determinar qual a melhor forma de reparar o dano causado pela transgressão.<sup>35</sup>

Assim o Professor Damásio prossegue elucidando que o Estado assume, neste momento, um papel secundário (sem ligação emocional com o fato), pois o dano por ele sofrido com a ruptura da paz social é “indireto e impessoal”, do qual se espera que passe a “apoiar os processos restaurativos como um todo”.

Na Justiça Restaurativa a Justiça Retributiva não atua de forma a se sobrepor à oportunidade de reconciliação e reparação, mas poderá se fazer presente caso as partes envolvidas não consigam se fortalecer para expor suas necessidades emocionais e assumir responsabilidade por suas más condutas.

Segundo o relato da prática materializada em Caxias do Sul/RS por BRANCHER *et alii*<sup>36</sup>, ter a Central Judicial de Pacificação Restaurativa dentro do Fórum aproxima os facilitadores e o sistema judiciário, favorece os atendimentos, oferece segurança e traz respeitabilidade para o processo, tornando mais fácil o convite e a percepção de que o descumprimento dos acordos previstos no Círculo traz consequências.

A fim de se pensar na aplicação da Justiça Restaurativa para casos de zoofilia ou maus-tratos aos animais, necessário se faz pensar a possibilidade do animal como sujeito de direito processual. Como tema para o qual ainda não há suficiente debate, Gordilho e Silva apontam que é possível, pelo instituto da ficção jurídica, atribuir aos animais a personalidade jurídica necessária ao direito de defesa em juízo, mediante representação processual<sup>37</sup> - por

---

<sup>35</sup> JESUS, Damásio E. de. *Op. cit.*

<sup>36</sup> BRANCHER, Leoberto (org.). *Op. cit.*, p. 35.

<sup>37</sup> GORDILHO, H. J. S.; SILVA, T. T. A. *Op. cit.*, p. 350.



ANGOTTI NETO, Hélio (org.). *Mirabilia Medicinæ 8* (2017/1).

*Reforming Humanity*  
*Reformando a Humanidade*  
*Reformar la Humanidad*

Jan-Jun 2017/ISSN 1676-5818

apresentação ou de representação<sup>38</sup>, caso se entenda que o animal se personificaria na pessoa do seu procurador, ou que isto não seria cabível – caso o ordenamento jurídico assim o faça, seja por vontade política ou por imperativo moral, tornando os animais “sujeitos não-humanos personificados”.

Em que pese a complexidade da questão da personalidade jurídica animal, a Justiça Restaurativa, por envolver não somente a vítima, mas também a comunidade afetada pela conduta do agente, apresenta-se como proposta viável para os casos de zoofilia e demais abusos aos animais, pois, embora a vítima não possa se defender, qualquer pessoa que sinta a ofensa poderá trazer sua perspectiva e demonstrar ao ofensor que sua conduta o afeta em algum grau, reforçando a legitimidade social de tal ilegalidade.

Como exemplo de sentenças possíveis, seria interessante que o agente, ao reconhecer sua má-conduta, passasse a atuar ativamente na divulgação da não-violência aos animais, mediante movimentos ativistas, palestras à comunidade, cartazes de conscientização etc., ou se compromettesse a cuidar dos animais, como trabalho voluntário, em associações com este fim. Certamente a experiência traria diversos outros tipos de sentença, conforme necessidade da comunidade envolvida, do animal-vítima ou do infrator.

### **III. A justiça restaurativa e a reconstrução social da identidade individual**

Beccaria (Itália, 1738-1794), em seu tratado sobre delitos e penas, sintetiza o princípio utilitarista da maior felicidade para o maior número, sendo a pena o mínimo sacrifício necessário da liberdade individual compatível com o contrato social em troca de proteção, sendo uma medida jurídica decorrente do dano social e da necessária defesa social.<sup>39</sup>

Pelo pensamento de Jhering, a conciliação é viável sempre que a vítima muda seu olhar perante o ofensor: para perseguir um direito violado, pressupõe-se a

---

<sup>38</sup> Trata-se, conforme nota nº 87 do autor, de diferenciação feita por Pontes de Miranda em seu Tratado de Direito Privado - Parte geral (1979), pela qual explica que na representação há dois sujeitos, representante e representado. Na apresentação há uma relação entre o órgão e o procurador que a faz presente.

<sup>39</sup> BARATTA, A. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*: introdução à Sociologia do Direito Penal. 6ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2014, p. 32-34.



ANGOTTI NETO, Hélio (org.). *Mirabilia Medicinæ 8* (2017/1).

*Reforming Humanity*  
*Reformando a Humanidade*  
*Reformar la Humanidad*

Jan-Jun 2017/ISSN 1676-5818

má-intenção daquele que o viola<sup>40</sup>. Caso seja possível refutar esta pressuposição, é possível desistir do litígio, considerar a questão pelo ângulo do interesse e considerar os efeitos da pacificação. Ressalte-se que, no caso da Justiça Restaurativa não há um “abandono do direito”, por não se tratar de conciliação propriamente dita, mas sim de uma alternativa de solução, com a devida responsabilização do ofensor.

Importante observar que o senso de justiça, ainda nas palavras de Jhering, leva o indivíduo a reagir à lesão por ele experimentada com a força e resistência indicadoras de sua saúde. Desta forma, é intrínseco ao senso de justiça sua reação em afastar o perigo, enquanto suportá-lo pacientemente pode gerar sua patologia, de forma que onde não possa agir ele se atrofia, até o ponto de não mais sentir dor, ou seja, ele perderia sua sensibilidade à violência.<sup>41</sup> Por outro lado, esta mesma sensibilidade aumenta conforme o grau em que um indivíduo, classe ou povo “percebe o significado do direito violado como uma condição existencial moral de si próprio”.

No estudo da Sociologia Criminal contemporânea, pelos conceitos do paradigma do “etiquetamento” (*labeling approach*), o objeto de pesquisa se desloca dos fatores da criminalidade (etiologia) para a reação social causada pela conduta. Nesta avaliação considera-se o “etiquetamento” de determinado indivíduo – considerando-se, nesta avaliação, questões sociais, culturais etc – como delinquente, alimentando o desvio de conduta inicial, como uma condenação do indivíduo a não mais permiti-lo agir de forma adequadamente correta:

O criminoso não seria um indivíduo ontologicamente diferente, mas um status social atribuído a certos sujeitos selecionados pelo sistema penal. [...] o papel da estigmatização penal na produção do status social de criminoso, ou seja, a relação do desvio primário, que produz mudanças na identidade social do sujeito com o desvio secundário, compreendido como efeito do desvio primário; a rejeição da função reeducativa da pena criminal, que consolida a identidade criminosa e introduz o criminoso em uma carreira desviante etc.<sup>42</sup>

---

<sup>40</sup> JHERING, R.V. *A Luta Pelo Direito*. São Paulo: Saraiva, 2015. 72p.

<sup>41</sup> *Op. cit.*, p. 38.

<sup>42</sup> BARATTA, A. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à Sociologia do Direito Penal*. 6ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2014, p. 11.





ANGOTTI NETO, Hélio (org.). *Mirabilia Medicinæ 8* (2017/1).

*Reforming Humanity*  
*Reformando a Humanidade*  
*Reformar la Humanidad*

Jan-Jun 2017/ISSN 1676-5818

Em que pese as críticas que esta teoria comporta, há de se considerar que a estigmatização, sem uma tentativa prévia de restauração, pode, de fato, contribuir para a introdução do criminoso em uma carreira desviante, ao se concluir que a patologia - individual ou social - que gerou o comportamento criminoso não foi eficazmente combatida. Adaptando à Justiça Restaurativa, ressalta-se que a ideia de que a sensação de prazer ou dor condiciona o indivíduo a se comportar de forma socialmente adequada não é suficiente, ao menos nos dias atuais, para conscientizar o indivíduo da razão pela qual sua conduta é antissocial.

Conforme explica Baratta, “a consideração do crime como um comportamento definido pelo direito, e o repúdio do determinismo e da consideração do delinquente como um indivíduo diferente, são aspectos essenciais da nova criminologia”.<sup>43</sup>

Importante trazer à discussão, também, o conceito de “reconhecimento”, campo de estudo da Filosofia do Direito que problematiza questões de conflito social na formação da identidade individual e coletiva e na construção das lutas políticas<sup>44</sup>. Hegel propõe que o conflito social surge quando o indivíduo pretende impor sua vontade como forma de reconhecimento a partir da sociedade<sup>45</sup>.

Honneth analisa como solidariedade a esfera de reconhecimento da autoestima social, ou seja, do senso de pertencimento ao grupo, sem o qual o indivíduo poderá apresentar comportamentos destrutivos de desrespeito social.<sup>46</sup> Em outras palavras, ainda nos dizeres de Honneth, o sujeito exposto à violação ou violência física tem sua delimitação de valores prejudicada, de forma que não compreende em sua totalidade a formação da identidade coletiva.<sup>47</sup>

---

<sup>43</sup>*Ibid.*

<sup>44</sup>MASCARENHAS, Leonardo Balbino. “Reconhecimento”. *In*: CASTRO, Carmen Lúcia Freitas de; GONTIJO, Cynthia Rúbia Braga; AMABILE, Antônio Eduardo de Noronha. *Dicionário de Políticas Públicas*. Barbacena, Eduemg, 2012, p. 406-408. *Internet*, disponível em: <<http://pt.calameo.com/read/0016339049620b36a7dac>>.

<sup>45</sup>HONNETH, A. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Editora 34, 2003, p. 98.

<sup>46</sup>*Ibid.*, p.52-53.

<sup>47</sup>*Ibid.*, p.279-280.



ANGOTTI NETO, Hélio (org.). *Mirabilia Medicinæ 8* (2017/1).

*Reforming Humanity*  
*Reformando a Humanidade*  
*Reformar la Humanidad*

Jan-Jun 2017/ISSN 1676-5818

É possível dizer que esta é a *sensibilidade* ou *autoestima social* que a justiça restaurativa pretende recuperar no ofensor: se, em algum momento, talvez por ter sido injustiçado ou violado, perdeu o senso de justiça perante sua coletividade ou não reconhece adequadamente seus valores, é preciso resgatar sua confiança no grupo, tirá-lo do papel da vitimização atribuindo-lhe a responsabilidade que lhe cabe.

No *Guia para Práticas Circulares*, Pranis indica como fundamentos teóricos a necessidade do reconhecimento e do poder que são intrínsecos aos seres humanos, sugerindo o exercício deste poder na forma de “poder com” em vez de “poder sobre”.<sup>48</sup>

Conforme análise da experiência realizada em Caxias do Sul/RS, o movimento coleciona relatos de casos bem-sucedidos, nos quais os participantes relatam sentimentos de participação, respeito, honestidade, humildade, interconexão, responsabilidade, esperança e empoderamento,<sup>49</sup> na qual se pode verificar que na raiz dos conflitos se encontravam emoções perturbadas e mal resolvidas, que talvez tenham origem na falta da oportunidade de pertencer a uma família e a uma comunidade.<sup>50</sup>

Vale, ainda, transcrever as palavras de Brancher:

A missão da Justiça é promover a pacificação social. Seja no âmbito judicial, na escola, na família ou na comunidade, temos feito isso usando certos mecanismos que se repetem. Culpa, perseguição e castigo são respostas automáticas, fazem parte da nossa cultura. Mas precisamos reconhecer que não vamos promover a paz repetindo estratégias que trazem hostilidade, vingança e violência incorporadas no seu DNA. Precisamos parar e refletir antes de continuar agindo assim. A cada vez que fizermos isso, estaremos dando uma chance verdadeira para a construção da paz.<sup>51</sup>

---

<sup>48</sup> PRANIS, K.; STUART, B.; WEDGE, M. *Op. cit.*, p. 9, p. 30.

<sup>49</sup> BRANCHER, Leoberto (org.). *Op. cit.*, p. 106.

<sup>50</sup> *Ibid.*, p. 14.

<sup>51</sup> *Ibid.*, p. 12.



## Conclusão

A experiência demonstra que o caráter ressocializador do atual modelo de justiça penal pode não ser a melhor estratégia para lidar com alguns transtornos sociais. Desta forma, pode-se verificar nestas ocorrências a oportunidade de correção do ato ilícito pela construção de novos valores para os indivíduos que, talvez, não tenham consciência da gravidade de sua conduta.

Por outro lado, a prática de zoofilia começa a ser mapeada, sendo ainda comum sua ocorrência. Ainda se discute no campo filosófico a extensão da gravidade destas práticas – se o animal se inclui como ser moral ou não.

A ciência avança na descoberta da senciência animal, contudo reconhece, diante da impossibilidade destes seres em manifestar sua vontade, caber ao homem o papel de proteger os direitos dos não-humanos, independentemente de se tratar de uma valoração instrumental ou finalística. No campo jurídico ainda há carência do desenvolvimento da natureza jurídica destes seres diante desta nova realidade.

Por se tratar de uma forma de promoção de justiça que não se sobrepõe à justiça retributiva, mas que pode ser exercida pelo Poder Judiciário como uma etapa do processo, e ainda por envolver, além da vítima em si, os demais envolvidos e afetados pela lesão, sua aplicação é cabível aos casos de zoofilia e maus-tratos aos animais, servindo como ferramenta útil de legitimidade social da ilegalidade da conduta e ressocialização do indivíduo, antes estigmatizado, sem adequada possibilidade de conscientização pela pena de detenção, pecuniária ou restritiva de direitos.

Estas discussões envolvem o reconhecimento do homem em seu meio, pelo que se torna necessário aprofundar o debate sobre a melhor forma de corrigir os desvios de conduta relacionados à fauna, a partir da percepção deste cuidado como um valor em si numa sociedade ainda com influência fortemente antropocêntrica.

Restaurar valores como pertencimento e restabelecer a relação de poder do homem com o meio significa, entre outras coisas, mapear e desenvolver o reconhecimento do indivíduo como parte de um todo. Significa, ainda, a busca de uma justiça mais inclusiva, no sentido de proteger o animal e o



ANGOTTI NETO, Hélio (org.). *Mirabilia Medicinæ 8* (2017/1).

*Reforming Humanity*  
*Reformando a Humanidade*  
*Reformar la Humanidad*

Jan-Jun 2017/ISSN 1676-5818

delinquente e, para tanto não cabe a vitimização do indivíduo, mas sim o resgate de sua responsabilidade e solidariedade com o coletivo.

Sem subestimar o comprometimento trazido pelo preâmbulo da Constituição da República com “a solução pacífica das controvérsias”, é preciso ajustar o conceito de pacificidade que se pretende buscar, pois a humanidade do século XXI anseia por relações sociais mais honestas e responsáveis, e não parece viável falar em *paç* onde não houver confiança no contrato social.

## Fontes

- AVAAZ.ORG. *EUA e União Europeia: salvem os leões africanos!* Internet, [https://secure.avaaz.org/po/save\\_africas\\_lions\\_loc/?kBHVvbb](https://secure.avaaz.org/po/save_africas_lions_loc/?kBHVvbb)
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Internet, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.html)
- \_\_\_\_\_. *Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983* – Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências. Internet, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/L7173.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7173.htm)
- \_\_\_\_\_. *Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Internet, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)
- \_\_\_\_\_. *Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998*. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Internet, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10519.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10519.htm)
- \_\_\_\_\_. *Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002* - Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10519.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10519.htm)
- \_\_\_\_\_. *Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008* – Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Internet, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2008/lei/11794.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/11794.htm) .
- \_\_\_\_\_. *Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012*. Internet, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/lei/112594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/112594.htm)
- \_\_\_\_\_. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Internet, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)
- \_\_\_\_\_. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. Internet, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 6799/2013. Internet, <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>
- \_\_\_\_\_. Projeto aumenta pena para casos de zoofilia. *Câmara Notícias*. Internet, <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/410256-PROJETO-AUMENTA-PENA-PARA-CASOS-DE-ZOOFILIA.html>



ANGOTTI NETO, Hélio (org.). *Mirabilia Medicinæ 8* (2017/1).

*Reforming Humanity*  
*Reformando a Humanidade*  
*Reformar la Humanidad*

Jan-Jun 2017/ISSN 1676-5818

- HABEAS CORPUS Nº 833085-3/2005. Impetrantes: Heron José de Santana e Luciano Rocha Santana (promotores de justiça do meio ambiente) e outros. Paciente: Chimpanzé “Suíça”. Sentença proferida em 28 de Setembro de 2005. *Internet*, <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10259/7315>
- JESUS, Damásio E. de. ‘Justiça Restaurativa no Brasil’. *Revista Jus Navigandi*, 819, 2005, *Internet*, <http://jus.com.br/artigos/7359>
- MASCARENHAS, Leonardo Balbino. “Reconhecimento”. In: CASTRO, Carmen Lúcia Freitas de; GONTIJO, Cynthia Rúbia Braga; AMABILE, Antônio Eduardo de Noronha. *Dicionário de Políticas Públicas*. Barbacena, Eduemg, 2012, p. 406-408. *Internet*, <http://pt.calameo.com/read/0016339049620b36a7dac>
- MILARÉ, E.; COIMBRA, J. A. A. Antropocentrismo x Ecocentrismo Na Ciência Jurídica. *Internet*, <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26839-26841-1-PB.pdf>
- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Fórum: Reconhecer direitos dos animais é avanço para sistema jurídico. *Notícias*, 14 de setembro de 2015. *Internet*, [http://www.oab.org.br/noticia/28746/forum-reconhecer-direitos-dos-animais-e-avanco-para-sistema-juridico?utm\\_source=3292&utm\\_medium=email&utm\\_campaign=OAB\\_Informa](http://www.oab.org.br/noticia/28746/forum-reconhecer-direitos-dos-animais-e-avanco-para-sistema-juridico?utm_source=3292&utm_medium=email&utm_campaign=OAB_Informa)
- SENADO FEDERAL. Animais deixarão de ser considerados coisas, segundo projeto a ser votado pela CCJ. *Senado Notícias*. *Internet*, <http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2015/07/10/animais-deixarao-de-ser-considerados-coisas-segundo-projeto-a-ser-votado-pela-ccj>

## Bibliografia

- BARATTA, A. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*: introdução à Sociologia do Direito Penal. 6ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2014, 254 p.
- BOYES-WATSON, C; PRANIS, K.; BASTIANI, Fátima de (trad.). *No coração da esperança*: guia de práticas circulares: o uso de círculos de construção da paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2011.
- BRANCHER, Leoberto (org.). *Paz restaurativa*: a paz que nasce de uma nova justiça; 2012-2013 um ano de implantação da justiça restaurativa como política de pacificação social em Caxias do Sul. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2014.
- GORDILHO, H. J. S.; SILVA, T. T. A. ‘Animais em Juízo: Direito, personalidade jurídica e capacidade processual’. In: *Revista de Direito Ambiental (RDA)*, nº 65, 2012, p. 333-363.
- HONNET, A. *Luta por reconhecimento*: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora 34, 2003.
- JHERING, R.V. *A Luta Pelo Direito*. São Paulo: Saraiva, 2015. 72p.
- PRANIS, K.; ACKER, Tânia Van (trad.). *Processos Circulares*. São Paulo: Palas Athena, 2010, 100p.
- PRANIS, K.; STUART, B.; WEDGE, M. *Peacemaking Circles*: from crime to community. Minnesota: Living Justice Press, 2004.



ANGOTTI NETO, Hélio (org.). *Mirabilia Medicinæ 8* (2017/1).

*Reforming Humanity*  
*Reformando a Humanidade*  
*Reformar la Humanidad*

Jan-Jun 2017/ISSN 1676-5818

ROSENBERG, M. B. *Comunicação Não-Violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais*. 1ª ed. São Paulo: Ágora, 2006. 285p.